

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**  
**TOMADA DE PREÇOS N. 144/2023**  
**PROCESSO N. 144/2023**

**ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA.**, já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com supedâneo no § 3º do artigo 109, combinado com o artigo 110 da Lei 8666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA, conforme os fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

#### **I. SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL**

O objeto do certame é:

##### **1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

**1.1 – O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) ELABORADO PELA UNESC – UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE, DATADO DE FEVEREIRO DE 2016, BEM COMO A REVISÃO/ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO, ESTUDO DE CONCEPÇÃO E DE VIABILIDADE DE ACORDO COM A REALIDADE DO MUNICÍPIO, SERVIÇOS DE CAMPO, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC A SEREM CUSTEADOS EM SUA MAIOR PARCELA COM RECURSOS DO PROGRAMA FINISA, PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 2625.0612.780-07/2023/CAIXA, FIRMADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE AO EMPRÉSTIMO SOB FORMA DE FINANCIAMENTO, conforme especificações contidas neste Edital e seus Anexos.**

Pois bem, após o regular processamento do processo licitatório, a recorrida sagrou-se habilitada, ao contrário da recorrente que não cumpriu todos os itens do edital:



# BARATIERI

ADVOGADOS

## EMPRESAS QUE ENTREGARAM ENVELOPES:

1. SANepro ENGENHARIA LTDA
2. ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA
3. HIDROBR CONSULTORIA LTDA
4. ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

APÓS MINUCIOSA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA SANepro ENGENHARIA LTDA CONTIDOS NA ATA ANTERIOR JUNTAMENTE COM A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR CADA UMA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO PROCESSO 144/2023 – TOMADA DE PREÇOS 144/2023 A AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE DE APOIO ASSIM JULGARAM:

1) A EMPRESA **SANepro ENGENHARIA LTDA** ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS PARA SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

2) A EMPRESA **ECHOA ENGENHARIA S/S** LTDA ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS PARA SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

3) A EMPRESA **HIDROBR CONSULTORIA LTDA** ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS PARA SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, PORÉM SOLICITA-SE O ENVIO DAS CERTIDÕES NEGATIVA DE DEBITO MUNICIPAL E DE REGULARIDADE JUNTO AO FGTS ATUALIZADAS, POIS QUANDO DO PROTOCOLO DOS ENVELOPES SE ENCONTRAVAM VÁLIDAS, MAS NESTA DATA DO JULGAMENTO (27/02/2024) SE ENCONTRAM VENCIDAS.

4) A EMPRESA **ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** NÃO ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS PARA SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, JÁ QUE DESATENDEU AO ITEM 7.2.1.4 DO EDITAL:

7.2.1.4- Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA, *dentro do seu prazo de validade*, do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente declarado(s) para atender ao item anterior acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico compatível com a solicitada no item 7.2.1.1(Elaboração de Projetos Básicos, Executivos e Estudos Ambientais para Sistema de Esgotamento Sanitário, sem a necessidade de comprovação do quantitativo exigido); **(GRIFO NOSSO)**

A MESMA APRESENTOU AS CERTIDÕES DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA JUNTO AO CREA DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE CHAVE FORA DO PRAZO DE VALIDADE (ATÉ 31/12/2023), RESTANDO ASSIM INABILITADA DO CERTAME.

DESTA MANEIRA CONCLUINDO O JULGAMENTO:

RESTAM HABILITADAS AS EMPRESAS:

1. SANepro ENGENHARIA LTDA
2. ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA

RESTA HABILITADA COM RESSALVA A EMPRESA:

1. HIDROBR CONSULTORIA LTDA

RESTA INABILITADA A EMPRESA:

1. ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Ata de julgamento

Insatisfeita, em recurso administrativo, a recorrente argumenta que que possuía o documento com validade (?), mas, *“por motivo de estar na terceira versão do volume da documentação, devido às prorrogações na data de habilitação, incorreu em adição do documento errado”*.

Dessa forma, entende que, *“do mesmo modo que a empresa HIDROBR CONSULTORIA LTDA tem o direito de reapresentar os **documentos fiscais** que venceram no período entre a data de entrega e análise documentos, entende-se justo o aceite dos documentos que habilitam a ENGER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. também”*.

Ela conclui sob o argumento que a Tomada de Preços pode ser aberta com apenas um proponente, e que a Lei Nacional 8.666/93 não impede a reapresentação de documentos.

É a síntese do necessário.

## II. CONTRARRAZÕES

Razões não assistem à recorrente.

Como depreende a documentação, **na data de abertura dos documentos de habilitação, dia 19/02/2024, a Certidão de Pessoa Física do CREA dos profissionais da equipe chave da empresa recorrente estava com a validade vencida desde o dia 31/12/2023.**

Quando da abertura (19/02/2024), os documentos fiscais da empresa HIDROBR CONSULTORIA estavam todos válidos, sendo que o simples exame revela que eles somente se venceram entre a aquela data e o dia da análise (27/02/2024). Emerge, portanto, que o modelo paradigmático é totalmente diverso, o que torna descabida a analogia.

Por outro lado, a licitação caracteriza-se por um procedimento formal e burocrático composto por várias etapas. Vencida a etapa sem que seja praticado o ato, surge a perda do exercício da faculdade, conforme o instituto da preclusão.



Conforme a dicção do artigo 190<sup>1</sup> da Lei Nacional 14.133/2021, o presente certame rege-se pela Lei Nacional 8666/93, que dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

[...]

Emerge que, por um lado, há a vedação legal a respeito do pedido da recorrente.

Por outro, o edital exigia, **na habilitação**, para a Comprovação de Qualificação Técnica:

7.2 – Os licitantes **JÁ CADASTRADOS** perante o Cadastro de Fornecedores do Município de Governador Celso Ramos, **no dia da Abertura da Sessão Pública** deverão apresentar a seguinte documentação:

[...]

#### 7.2.1- Comprovação de Qualificação Técnica

[...]

7.2.1.4 - Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente declarado(s) no item anterior acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico compatível com a solicitada no item 7.2.1.1;

Emergem óbices legais e editalícios à pretensão da recorrente, o que torna juridicamente impossível a reforma da decisão. Em outras palavras, não há como possibilitar à recorrente a juntada de nova e atualizada Certidão de Registro de Pessoa Física. Mesmo porque o documento da recorrente estava vencido há mais de ano antes da abertura das propostas.

<sup>1</sup> Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Caso contrário, a comissão colocará em xeque os princípios da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao arremate, cumpre frisar que, no exemplo da decisão referente ao paradigma utilizado (HIDROBR CONSULTORIA), a nova oportunidade diz respeito a documentos fiscais como Certidão Negativa de débitos Federais, Estaduais, Municipais, Trabalhistas e FGTS.

A par de estarem válidos quando da abertura das propostas, trata-se de documentação passível de emissão a qualquer tempo nos sítios específicos na internet, bastando ter apenas o número de CNPJ de determinada empresa. Dessa forma, se essas certidões tivessem sido apresentadas fora da data de validade, a própria lei permitiria à CPL emití-las e anexá-las ao processo.

No entanto, a falha da recorrente reside sobre a Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA dos profissionais que irão qualificar a empresa ENGER Engenharia e Consultoria. Dito documento não é passível de emissão a qualquer tempo por qualquer cidadão no território nacional. É uma certidão exclusiva de emissão restrita apenas ao profissional, sendo ele a única pessoa que pode emitir.

Além disso, a observação de apresentação de todos os documentos exigidos no ato convocatório é de responsabilidade única e exclusiva do licitante, nesse caso a ENGER Engenharia e Consultoria, não cabendo à Comissão de Licitação ou a Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos a responsabilidade sobre erros na documentação.

A licitante, sutilmente, em seu recurso, tenta fazer crer que a culpa pelo próprio erro seria do Setor de Licitações da Prefeitura de Governador Celso Ramos, por força da prorrogação da data de habilitação. Trata-se de um enorme equívoco, pois, a observância da documentação correta, conforme o ato convocatório, cabe única e exclusivamente a cada licitante.

Para finalizar, sobre o “pedido” de discricionariedade ao agente de licitação da CPL em aceitar o novo documento na última fase de recurso, cabe destacar, que nessa etapa

do processo não há espaço para a discricionariedade administrativa, sob pena de violação à segurança jurídica.

Sendo assim, razões não assistem à recorrente.

### III. PEDIDOS

Diante do exposto, não há dúvidas e nem argumentos legais hábeis a mudar a decisão legítima proferida pela Comissão de Licitação que é consentânea com o edital e a lei de regência.

Sendo assim, de forma republicana, criteriosa e correta, a CPL decidiu acertadamente na inabilitação da ENGER Engenharia e Consultoria, sendo que a decisão é de ser mantida incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Florianópolis, 08 de março de 2024.

**MARCELO MONTE CARLO**

**SILVA FONSECA:04912541990**

Assinado de forma digital por MARCELO  
MONTE CARLO SILVA FONSECA:04912541990

Dados: 2024.03.08 18:21:12 -03'00'

**MARCELO MONTE CARLO SILVA FONSECA**

**CREA/SC N. 092114-9**

**ECHOA ENGENHARIA S/S EPP**

**CNPJ n. 14.330.668/0001-01**

**CLÁUDIO PERSICH**

**OAB/SC 14.329**